



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903641/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.909 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente SULCATARINENSE MIN ARTEF DE CIM BRIT E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.903641/2008-11

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 76/81) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano calendário de 2001. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 32865.80588.140704.1.3.02-0101.

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis – DRF/FNS, através do despacho decisório de e-fls. 14/15, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada, haja vista não ter obtido sucesso em comprovar a retenção e o pagamento do IRRF declarado pela Recorrente, no valor de R\$31.004,37, utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre do ano calendário de 2001.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 03/12 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 85/94):

b.1) Afirma que o crédito compensado pela peticionante originou-se a partir da constituição de um consórcio de empresas para a execução de obras a favor do DNER;

b.2) Esclarece que o consórcio, entendido como associação de empresas para a execução de determinado empreendimento, não possui personalidade jurídica;

b.3) Apresenta definição de consórcio gerada por Modesto Carvalhosa; em seguida, descreve uma possível classificação dos consórcios em operacionais ou instrumentais;

b.4) Apresenta o art. 278 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações):

"Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executor determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º. A falência de uma consorciada não se estende es demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados com as outras contratantes e pagos na forma prevista no contrato de consórcio."

b.5) Tece novo comentário sobre os consórcios, nos seguintes termos:

"Como se pode notar, um dos traços mais marcantes no consórcio é a inexistência de personalidade jurídica que, por conta de seu próprio objetivo - consecução de determinado empreendimento ou contratação com terceiro - possui existência efêmera, encerrando-se normalmente com o término de sua finalidade."

b.6) Passa, então, a tratar dos aspectos tributários no consórcio de empresas, conforme a seguir disposto:

“A primeira manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre o assunto ocorreu a partir do PN CST nº 05/76 (Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação), segundo o qual cada consorciada deve apropriar individualmente suas receitas e despesas para fins de apuração do lucro tributável.”

“No mesmo sentido caminhou o ADN CST nº 21/84 (Ato Declaratório Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação), cujo inteiro teor transcrevemos abaixo:

*“1 - O fato de aplicar-se aos consórcios (constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76) o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, **não os obriga, nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos;***

2 - para efeito de aplicação do referido regime tributário, os rendimentos decorrentes das atividades (principais e acessórias) desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento;

3 - o valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios a que se refere o item 1 será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada e observado o disposto no artigo 79 do Decreto-lei nº 2.072, de 10.12.83.” (grifo nosso). ”

“Pela leitura do dispositivo destacado, resta claro que cada consorciada deverá reconhecer, individualmente e segundo a proporção que lhe couber, os rendimentos advindos das atividades do consórcio. Por conseguinte, depreende-se que o consórcio de sociedades não está obrigado à apuração do lucro tributável, tampouco apresentação da declaração de rendimentos.”

“Especialmente no que se refere aos consórcios celebrados com a previsão da consorciada administradora, a Receita Federal orienta que as operações relativas ao consórcio, além de reconhecidas individualmente na contabilidade de cada parte consorciada, sejam também escrituradas destacadamente na contabilidade da administradora. Vejamos a ementa da decisão emitida em processo de consulta:

Escrituração: A apuração de resultado de consórcios de empresas deverá ser realizada através de escrituração destacado na contabilidade da administradora, podendo ser utilizados livros auxiliares devidamente registrados com essa finalidade. As transferências de bens e valores, bem como o resultado do consórcio, pertencente individualmente a cada um dos consorciados, poderão ser registrados resumidamente em suas contabilidades. Os livros auxiliares utilizados para registro individualizado das operações do consórcio e os documentos que permitam sua perfeita verificação deverão ser mantidos em poder da administradora, respeitados os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pela legislação reguladora da espécie” (Solução de Consulta nº 689/97 - 6ª Região Fiscal).

De outra parte e no que concerne ao rateio do imposto de renda retido na fonte, a disposição contida no item 03 do ADN CST nº 21/84 2 apenas tem cabimento para os casos em que a fatura comercial foi emitida em nome do consórcio e não em nome de cada sociedade consorciada. Por isso, ainda que de forma implícita, é possível inferir que o consórcio de sociedades está autorizado também a faturar em seu nome.

Ainda sobre a questão da fatura comercial, cumpre-nos alertar que não se trata de questão pacífica, pois a Receita Federal, na decisão de consulta nº 158 (DOU 19.07.2000) da 8ª Região Fiscal, definiu que cabe a cada empresa consorciada a emissão de Nota Fiscal Fatura, de acordo com a participação que detém no empreendimento, sendo irrelevante, para esse fim, o fato do consórcio estar obrigado a ter inscrição própria no CNPJ.

Apesar de entendermos que a emissão de fatura única em nome do consórcio está autorizada, segundo as disposições contidas no ADN CST nº 21/84, não podemos negar que falta um posicionamento objetivo e claro da Receita Federal quanto ao assunto.

Há certa contradição no disciplinamento do consórcio. O art. 279 da Lei nº 6.404/76 dispõe que no contrato de consórcio deverão constar normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados. Isso significa que as receitas deverão ser faturadas em nome do consórcio e as consorciadas receberão os resultados. Mas como o consórcio poderá emitir nota fiscal ou fatura sem ter personalidade jurídica?

Por outro lado, a Receita Federal definiu que os rendimentos decorrentes das atividades dos consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. A apropriação dos rendimentos difere da apropriação dos resultados, ainda que não haja diferença na apuração do lucro líquido das empresas consorciadas.

Muitas das grandes obras públicas são realizadas através da formação de consórcio de empresas. Como não há legislação definindo a quem compete fazer o faturamento dos serviços prestados, cada consórcio usa o critério que é mais conveniente, ou seja, faturamento total através de empresa líder, cada empresa consorciada fatura a parcela da receita que lhe cabe etc. (HIGUCHI, Hiromi e Outros. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e prática. 30ª Edição. Atualizado até 16-01-2005. IR PUBLICAÇÕES LTDA.).

Convém ressaltar ainda que a emissão de nota fiscal ou fatura por cada uma das empresas consorciadas, sobre a parcela da receita que lhe cabe, não é possível, na maioria das vezes, por vedação dos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais que só aceitam a emissão do documento pela consorciada considerada líder.

Desta forma, o grande problema aparece quando, por imposição do órgão contratante, o Consórcio resta obrigado a faturar com notas do próprio consórcio, como no caso em epígrafe, no qual a empresa SULCATARINENSE está sendo impedida de compensar créditos devidos unicamente a ela, mesmo tendo sido emitidas as respectivas faturas por parte do Consórcio, visto que na realidade poderiam e deveriam ter sido emitidas pela empresa Líder - SULCATARINENSE, mas não o foram por imposição do DNER.

b.7) Em seguida, a contribuinte passa a tratar dos aspectos contábeis referentes ao assunto em comento, tecendo as seguintes afirmações:

O Conselho Federal de Contabilidade, através do NBC T 10.20 (Normas Brasileiras de Contabilidade), emitiu algumas normas que regulam a contabilidade dos consórcios de sociedades. De maneira geral, o normativo orienta que a entidade consorciada nomeie um líder ou gerente como responsável pela escrituração contábil e guarda de documentos comprobatórios das operações. Indica, também, que são aplicáveis aos consórcios os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidades, bem

como suas interpretações e comunicados técnicos do Conselho Federal de Contabilidade.

A despeito da indicação pela manutenção de uma contabilidade individualizada para os consórcios, entendemos que as regras emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade não possuem força normativa a ponto de serem equiparadas àquelas emitidas pelo Poder Legislativo e pela Administração Federal, de modo que o procedimento não pode ser exigido como obrigação da entidade consorciada.

b.8) A contribuinte versa, então, sobre os valores compensados;

b.9) Afirma que, diversamente do entendimento esposado pelo Auditor-Fiscal, comprova-se claramente que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP comprovam a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo;

b.10) Informa que, em 1997, veio a ser constituído um consórcio de empresas do ramo de atividade de construção de rodovias, para execução de uma obra para o extinto DNER, sendo o mesmo devidamente registrado sob a denominação CONSÓRCIO OAS - SULCATARINENSE - COESA, com sede em Biguaçu e inscrito no CNPJ sob nº 01.657.993/0001-31, sendo que no mesmo o percentual de participação da empresa SULCATARINENSE era inicialmente de 27% (vinte e sete por cento).

b.11) Continua a contribuinte relatando que, a partir de 1999, houve alteração no percentual, sendo que a SULCATARINENSE passou a possuir o percentual de 100%, ou seja, a integralidade da participação no referido consórcio, tendo sido ainda devidamente firmado o respectivo Instrumento Particular de Acordo Operacional, cuja cópia está anexada à manifestação de inconformidade.

Extraí-se do respectivo documento o seguinte:

"I. DA DIVISÃO DE ATIVIDADES 1.1. Sem prejuízo das participações estabelecidas no contrato de constituição de consórcio, fica assim dividida, entre as partes, a execução do CONTRATO:

a) competirá à OAS e à COESA, única e exclusivamente, as atividades de planejamento estratégico e operacional da obra, sempre com a anuência da Sulcatarinense;

b) competirá à SULCATARINENSE a execução de todas as obras e serviços objeto do CONTRATO, sendo a exclusiva responsável por todos os custos e encargos daí decorrentes, em especial : (I) custos e encargos diretos e indiretos relativos à mão-de-obra por ela contratada para execução da obra; (II) custos e despesas pertinentes à compra de materiais, insumos e contratação de serviços de terceiros a serem aplicados na obra.

1.2. Em decorrência da divisão de atividades acima estabelecidas, competirá à SULCATARINENSE:

a) o cumprimento de todas as obrigações de cunho tributário, comercial, previdenciário e fundiário relativas à execução da obra objeto do contrato, em caráter de exclusividade, isentando a OAS e a COESA de tais atribuições.

b) manter a OAS e COESA isenta de qualquer responsabilidade perante terceiros, inclusive, em relação a fornecedores, subempreiteiros e passivos trabalhistas.

1.3. Os custos decorrentes das atribuições definidas no Item 1.1. de cada consorciada serão registrados, isoladamente, nas suas respectivas contabilidades."

Continua a contribuinte: *"Portanto, vislumbra-se claramente que a SULCATARINENSE era a detentora da integralidade do respectivo Consórcio, competindo única e exclusivamente a ela o cumprimento de todas as obrigações de cunho tributário."*

b.12) Afirma que:

"Apesar de as respectivas notas fiscais terem sido emitidas pelo Consórcio, a tributação daí advinda operou-se somente em relação à SULCATARINENSE."

Desta forma, vislumbra-se que não há qualquer irregularidade no pedido de compensação efetuado. Não pode a empresa ser prejudicada se o órgão contratante exigia as respectivas notas por parte do Consórcio e não da empresa Líder que detinha a maior parte da participação no Consórcio, na execução das obras, e, conseqüentemente, no faturamento."

Assim, não se constata qualquer irregularidade que possa comprometer a PER/DCOMP apresentada."

Consoante a DIPJ ora anexada, referente ao ano-calendário 2001, constata-se efetivamente que o valor de imposto de renda retido na fonte por Órgão Público que serviu como parâmetro para a PER/DCOMP apresentada, é exatamente o valor de R\$ 31.004,37."

Verifica-se ainda, a partir dos extratos de declaração do IRPJ que seguem em anexo, em confronto com as notas fiscais emitidas, que os valores utilizados pela SULCATARINENSE foram devidamente apropriados e não restaram exigidos por parte das demais empresas participantes do Consórcio."

Assim, somente era devido. as mesmas, a legitimidade para pleitear qualquer irregularidade, acaso existente."

Diante de tais fatos e diante de tais comprovações, vislumbra-se a licitude do pedido efetuado, razão pela qual há que ser reformada a decisão proferida pelo Sr. Auditor-Fiscal, já que resta devidamente comprovada a retenção na fonte, possuindo a Empresa Líder do Consórcio e detentora de sua integralidade, o direito de compensar respectivos valores, na forma determinada Instrução Normativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003."

Convém ainda, informar que a SULCATARINENSE efetuou tal pedido amparando-se no estatuído no Parecer Normativo PN - CST 05/76 e ainda na Instrução Normativa SRF. 23 de 02 de março de 2001."

b.13) Termina sua manifestação de inconformidade requerendo:

- i) O recebimento da presente manifestação de inconformismo;
- ii) O acolhimento das razões então expendidas, a fim de que reste reconhecido o direito assegurado à empresa SULCATARINENSE de restituição, com a conseqüente compensação de débitos próprios, relativos ao IRPJ; e
- iii) Que seja homologada a compensação devidamente declarada no PER/DCOMP 32865.80588.140704.1.3.02-0101.

b.14) A contribuinte anexou à manifestação de inconformidade uma cópia do contrato de constituição do consórcio a que se referiu ao longo de sua explanação, assim como uma cópia do Instrumento Particular de Acordo Operacional (vinculado ao citado contrato).

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que proferiu o acórdão nº 12-79.764 – 8ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 203/213. Em seu recurso, a Contribuinte alega o seguinte:

- 1) Que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, todos os documentos hábeis para a comprovação do seu direito, destacando-se, entre estes, mais precisamente, o Termo de Constituição do Consórcio, cópia do Termo Aditivo a partir do qual a Recorrente assume a integralidade do consórcio, cópias das notas fiscais com os destaques das retenções de cada uma das empresas participantes do consórcio e planilhas com os demonstrativos das notas fiscais emitidas e respectivas retenções havidas;
- 2) No mais, repete as mesmas alegações já aduzidas quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente haja vista não ter comprovado a retenção na fonte do valor de R\$31.004,37 que compôs a totalidade do saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre do ano calendário de 2001. Já a decisão recorrida manteve o despacho decisório de e-fls. 14/15 pois a Contribuinte não teria juntado aos autos provas da retenção do respectivo IRRF. Abaixo reproduzo excerto da decisão recorrida que serviu de fundamento para o indeferimento da manifestação de inconformidade:

A partir da análise do relatório, a recorrente sustenta fazer jus à dedução de tributo que teria sido retido (IRRF), no montante de R\$ 31.004,37, para apuração do saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações em análise. Entretanto, avaliando o requerido, entendo que não assiste razão à impugnante.

Constato, inicialmente, que a recorrente não cumpriu o ônus de comprovar possuir o crédito pleiteado, pois não trouxe aos autos qualquer comprovante de que tenha havido a retenção de imposto, que informou na DIPJ do ano-calendário 2001.

Embora tenha mencionado a existência de notas fiscais que comprovariam a retenção, nada consta dos autos.

Deste modo, restou não comprovada a existência do crédito pleiteado.

Agora, partindo da hipótese de que a contribuinte auferiu receitas decorrentes da atividade de consórcio, cada consorciada deverá reconhecer, individualmente e segundo a proporção que lhe couber, os rendimentos advindos das atividades do consórcio. O imposto retido na fonte incidente sobre essas receitas auferidas pelos consórcios deverá ser deduzido na declaração das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício competente, proporcionalmente à participação contratada (ADN CST 21/84).

No caso concreto, a recorrente alega que somente em 1999 passou a possuir participação de 100% no consórcio. Antes de 1999, sua participação foi, em princípio, aquela firmada contratualmente de 27%.

Ocorre que a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº4, de 18 de agosto de 1997, que dispôs sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, prescreveu que:

Art. 14. No caso de pagamentos a consórcios constituídos para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, inclusive da administradora. (grifo nosso)

Parágrafo único. Nesta hipótese, a empresa administradora do consórcio deverá apresentar à unidade pagadora documento de cobrança discriminando o nome,

o CGC e o valor correspondente à receita de cada empresa participante do consórcio.

A Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº4, de 18 de agosto de 1997 foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº23, de 02 de março de 2001. Eis o tratamento dado aos consórcios pela Instrução Normativa Conjunta revogadora:

CONSÓRCIO

Art. 13. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas. (grifo nosso)

§ 1º Nesta hipótese, a empresa administradora deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

§ 2º No caso de pagamentos a consórcio formados entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 1º às empresas nacionais e a do art. 17, desta Instrução Normativa (imposto de renda na fonte), às consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis a natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria. Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível

Entendo que a recorrente deveria trazer aos autos os comprovantes de retenções, em seu nome, emitidos pela fontes pagadoras, ou quaisquer outros elementos de prova, porém nada trouxe. Inclusive, afirmou a contribuinte em sua explanação que:

“Apesar de as respectivas notas fiscais terem sido emitidas pelo Consórcio, a tributação daí advinda operou-se somente em relação à SULCATARINENSE.” (grifo nosso)

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em suma, a decisão recorrida pontuou que inexistiriam nos autos provas das retenções, mormente os comprovantes de retenções emitidos em seu nome, pelas respectivas fontes pagadoras, deixando em aberto, ainda, a possibilidade de juntada de outros elementos hábeis de prova, o que não teria ocorrido.

O recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, limitando-se a argumentar que todas as provas necessárias à comprovação do seu direito já haviam sido juntadas quando da apresentação da manifestação de inconformidade, enumerando-as: a) Termo de Constituição do Consórcio; b) cópia do Termo Aditivo a partir do qual a Recorrente assume a integralidade do consórcio; c) cópias das notas fiscais com os destaques das retenções de cada uma das empresas participantes do consórcio e d) planilhas com os demonstrativos das notas fiscais emitidas e respectivas retenções havidas.

Verifiquei os documentos juntados aos autos com a manifestação de inconformidade e encontrei o seguinte:

- 1) Contrato de constituição do consórcio denominado COESA, v. e-fls. 17/21;
- 2) Instrumento Particular de Acordo Operacional, v. e-fls. 22/25;
- 3) DIPJ/2002, v. e-fls. 26/75;
- 4) PER/DCOMP nº 32865.80588.140704.1.3.02-0101, v. e-fls. 76/81;

Portanto, a alegação da Recorrente de que teria juntado aos autos cópias das notas fiscais com os destaques das retenções de cada uma das empresas participantes do consórcio e planilhas com os demonstrativos das notas fiscais emitidas e respectivas retenções havidas não é verdadeira, o que nos induz, a princípio, a manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Com o recurso voluntário, a Recorrente anexou às e-fls. 100/102, planilha intitulada “Controle das Notas Fiscais Emitidas e Retenções na Fonte”, bem assim às e-fls. 103, extrato do sistema SIAFI, relativo ao ano calendário de 2000 e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo DNER, relativos aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, v. e-fls. 104/106.

Nenhum dos documentos juntados aos autos com o recurso voluntário dizem respeito ao objeto do processo, que trata especificamente das retenções na fonte realizadas no 1º trimestre de 2001. Nem o documento intitulado de “Controle das Notas Fiscais Emitidas e Retenções na Fonte” (v. e-fls. 100/102) se presta a qualquer tipo de prova, pois na realidade refere-se à retenção de ISS e não de IRRF.

Assim, ausentes nos autos quaisquer elementos de prova que minimamente indiquem a plausibilidade do direito alegado, não há outra alternativa senão negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida *in totum*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves